

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2015

Estabelece que a ocupação das diretorias financeiras de empresas públicas e sociedades de economia mista federais é reservada a empregados das respectivas carreiras.

**Autor:** Deputado JARBAS VASCONCELOS

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende que o cargo de diretor financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista federais seja reservado a empregados das respectivas carreiras, admitidos mediante aprovação em concurso público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. A este colegiado cabe deliberar sobre seu mérito. Na sequência deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor da proposta ao ressaltar a importância da atuação do diretor financeiro para o sucesso de qualquer empresa. Não é incomum a má gestão financeira arruinar instituições sólidas.

Assiste-lhe também razão quanto aos requisitos necessários para que o responsável pela gestão financeira de uma empresa estatal desempenhe a contento suas funções. São eles: excelente formação técnica e compromisso com a instituição. Quanto ao último desses requisitos, de fato, por mais competente que seja, um profissional oriundo do mercado não tem raízes na empresa estatal; assim como nela aporta, pode sair a qualquer momento, porque não possui vínculo com a instituição. O mesmo não ocorre com o empregado de carreira.

A essas questões acresço a necessidade de se valorizar a dedicação dos empregados de carreira e de lhes oferecer oportunidade de crescimento profissional. É, pois, uma questão de justiça a reserva do cargo em questão.

Entretanto, entendo que esses aspectos também devem ser considerados no provimento dos demais cargos de diretor das empresas estatais. Não vejo razão para restringir a proposta ao cargo de diretor financeiro, pois de todos os diretores há de se exigir competência técnica e compromisso com a instituição, e a todos devem ser asseguradas perspectivas profissionais. Por essas razões ofereço substitutivo à matéria, prevendo que todos os cargos de diretor sejam privativos de empregados admitidos por concurso público para emprego na empresa respectiva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.306, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2015**

Dispõe sobre o provimento dos cargos de diretor de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cargos de diretor de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União são privativos de empregados admitidos por concurso público de provas ou provas e títulos para emprego na respectiva empresa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator